



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando nº 65/2026/SESAU-NDJPL (69856087) fica autorizada a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

Data e hora do sistema.

ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva de Estado da Saúde
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/03/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69856220** e o código CRC **E526C004**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem como finalidade viabilizar, em caráter de urgência, a realização de procedimento cirúrgico imprescindível à adequada assistência ao paciente D. P. S., atualmente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 4/2026/HB-DIRTEC (69849330).

Trata-se de paciente de 39 anos que apresenta quadro de disartria, caracterizada por distúrbio motor da fala decorrente de comprometimento neurológico, manifestando-se por dificuldade na coordenação dos músculos responsáveis pela articulação e fonação, resultando em fala arrastada e pouco inteligível. O paciente apresenta, ainda, desvio de rima labial à direita associado à hemiparesia esquerda completa, achados neurológicos compatíveis com déficit neurológico focal, sugestivos de evento isquêmico cerebral, conforme evolução médica constante no documento (69848786).

O exame de angiotomografia arterial cervical e intracraniana (69848787) evidenciou oclusão da porção proximal do segmento M1 da artéria cerebral média direita, além de falha de enchimento junto à parede posterior do bulbo carotídeo direito, com morfologia triangular, achado compatível com possível web carotídeo.

O web carotídeo, também denominado teia carotídea, é caracterizado por uma membrana fina e linear que se projeta da face posterior do bulbo da artéria carótida interna em direção ao lúmen vascular, localizada logo após a bifurcação carotídea. Essa alteração anatômica é considerada altamente trombogênica, podendo estar associada à ocorrência de acidente vascular cerebral isquêmico, em razão da estase sanguínea e da ativação plaquetária que ocorre distalmente à membrana, favorecendo a formação de trombos passíveis de embolização intracraniana.

Diante desse contexto clínico e radiológico, há indicação médica para realização de angioplastia de bulbo carotídeo, procedimento endovascular minimamente invasivo destinado à correção da alteração estrutural vascular e à restauração do fluxo sanguíneo cerebral adequado, com o objetivo de reduzir o risco de novos eventos isquêmicos e prevenir a recorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC).

A angioplastia do bulbo carotídeo consiste em procedimento terapêutico realizado por via endovascular, que tem por finalidade corrigir alterações estruturais ou estenoses localizadas na região do bulbo da artéria carótida, importante ponto de transição vascular responsável pelo fluxo sanguíneo destinado ao cérebro.

Quando indicado, procede-se à implantação de stent carotídeo, dispositivo metálico expansível posicionado no interior da artéria com a finalidade de manter o vaso pérvio, estabilizar a parede arterial e excluir a membrana (web) do fluxo sanguíneo, reduzindo, assim, o risco de formação de novos êmbolos.

A realização do procedimento possibilita o restabelecimento do fluxo sanguíneo cerebral adequado, reduzindo significativamente o risco de recorrência de eventos isquêmicos cerebrais, especialmente em pacientes que já apresentam sinais neurológicos focais, como disartria, desvio de rima

labial e hemiparesia, associados à oclusão da artéria cerebral média direita.

Dessa forma, a angioplastia do bulbo carotídeo configura-se como medida terapêutica necessária para o tratamento da causa vascular subjacente, visando prevenir novos episódios de Acidente Vascular Cerebral e evitar a progressão do déficit neurológico apresentado pelo paciente.

Ademais, conforme manifestação formal do Núcleo Interno de Regulação (69849328), o tratamento por angioplastia de bulbo carotídeo não se encontra disponível para regulação, agendamento ou solicitação por meio do Sistema de Regulação – SISREG, tampouco consta na lista de serviços ofertados pelas empresas atualmente contratadas, conforme consulta registrada sob o nº (69848782).

Registre-se que o referido procedimento não está contemplado no Chamamento Público nº 004/2020/CEL/SUPEL/RO (Processo nº 0036.453545/2019-26), destinado à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços complementares em hemodinâmica cardiológica, neurológica e vascular, de natureza diagnóstica e terapêutica, para atendimento contínuo aos usuários do Sistema Único de Saúde do Estado de Rondônia, em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Cumpre informar, ainda, que o certame emergencial relacionado ao Processo nº 0036.059859/2024-01 teve o empenho cancelado em razão da desistência da empresa vencedora do certame, conforme registrado no Processo nº 0036.044506/2025-80 e formalizado por meio da Nota de Lançamento – NL nº 0067420184.

Ademais, o processo licitatório nº 0036.100288/2022-28 restou fracassado, conforme consignado no Despacho nº 67817075, inexistindo, assim, condições administrativas e operacionais para a realização de procedimentos de hemodinâmica nesta unidade em curto prazo.

Diante desse cenário, considerando:

- a gravidade do quadro clínico apresentado pelo paciente;
- o risco iminente de agravamento do quadro, com potencial evolução para óbito;
- a inexistência de oferta do procedimento na rede pública estadual;
- a indisponibilidade do serviço por meio da regulação;
- a impossibilidade de aguardar os prazos ordinários de um procedimento licitatório;

resta caracterizada a situação de emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta quando caracterizada urgência de atendimento capaz de comprometer a segurança de pessoas.

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 001/2024/SESAU-NAP (SEI nº 69888840), admite-se, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, a dispensa do Sistema de Dispensa Eletrônica – SDE para contratações emergenciais que demandem celeridade.

Assim, justifica-se a contratação direta emergencial, mediante cotação com fornecedores especializados, com dispensa da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, como medida necessária, proporcional e juridicamente adequada para assegurar a continuidade da assistência, resguardar a vida do paciente e cumprir o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde.

Submete-se, portanto, a presente justificativa técnica à apreciação da Diretoria Executiva, para fins de autorização imediata da contratação e execução do procedimento, em observância aos princípios constitucionais da proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde.

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU

Administrador Hospitalar

Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito

NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

RODRIGO SOUZA DAVID
Gerente de Compras
Central de Compras - CECOMP
(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 09/03/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SOUZA DAVID, Gerente**, em 09/03/2026, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69887392** e o código CRC **64E878A0**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.009975/2026-33

SEI nº 69887392



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESOLUÇÃO N. 001/2024/SESAU-NAP

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

O Secretário Executivo de Estado da Saúde em Substituição, Portaria nº 457 de 19 de Janeiro de 2024 (0045312079), no uso das atribuições legais, que lhe confere o Inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº. 965 de 20/12/2017, publicada no DOE nº. 238 de 20 de dezembro de 2017;

Considerando a necessidade de normatização, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o Decreto n. 28.874 de 25 de janeiro de 2024 que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia e dá outras providências; e

Considerando a Instrução Normativa nº 67 de 8 de Julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir no Âmbito da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade da utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de Julho de 2021, para o processamento das compras e contratações que se enquadrem como dispensa de licitação a serem processadas no sistema de dispensa eletrônica.

Parágrafo único - Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

Art. 2º – Para as dispensas de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, com amparo no Inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, sempre que possível, deverá ser utilizada o Sistema Dispensa Eletrônica para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Parágrafo único - Restando fracassada a dispensa eletrônica nos casos previstos no caput estará autorizada a Contratação direta por meio de cotação direta com fornecedores.

Art. 3º – Para o processamento dispensa de licitação, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica, deverá ser justificada a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica para o êxito da contratação, e constar no processo administrativo autorização expressa da Diretoria Executiva para a

Contratação direta por meio de cotação direta com fornecedores.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ADRIANO FLORES MESSIAS DA SILVA

Secretário Executivo de Estado da Saúde em Substituição.

Portaria nº 457 de 19 de Janeiro de 2024 (0045312079)

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Flores Messias da Silva, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/05/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048342194** e o código CRC **2611C5C9**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0036.022253/2023-21

SEI nº 0048342194



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido constante na Justificativa (69887392), **fica autorizado** o prosseguimento do pleito, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (69888840), ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Decreto nº 28.874/24 e Lei 14.133/2021, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Data e hora do sistema.

-Assinado eletronicamente-

CAROLINE KOHARA MELCHIOR

Diretora Executiva

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Kohara Melchior, Diretor(a) Executivo(a)**, em 09/03/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69889100** e o código CRC **8A2C1027**.

Referência: Caso responda este(a) Autorização, indicar expressamente o Processo nº 0036.009975/2026-33

SEI nº 69889100

MINUTA



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO**
1.2. **Requisitante:** Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. O presente Termo de Referência fundamenta-se nos atos normativos, abaixo:

2.2. **Constituição Federal de 1988 - Arts. 196 e ss da Seção II da nossa Lei Fundamental**, que tratam do acesso universal a saúde como *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. Cabe ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar o sistema de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros.

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado pelas seguintes diretrizes: descentralização e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, dos estados e dos municípios e outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá complementar o SUS.

- 2.3. **CF/88, art. 6º, caput**, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

2.4. **CF/88, art. 37, XXI**, que define o processo licitatório público como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública mediante processo licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação.

2.5. **Lei 14.133/2021 - Art. 75, inciso VIII - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou

particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

2.6. **Decreto nº 28.874/24, art. 42, 47 e 88** - Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 42. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, quando possível, devendo os demais casos observar a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários [...].

Art. 47. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 42, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório

2.7. **Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Referência (Compras Dispensa).

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Do Objeto

3.1.1. Contratação de empresa especializada para a realização do procedimento de **Angioplastia de Bulbo Carotídeo** destinado ao paciente D.P.S., atualmente internado na Clínica Neurológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho – HBAP, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

3.1.2. O presente Termo de Referência tem por finalidade atender à demanda referente ao paciente que obteve decisão judicial favorável, conforme Documento de Oficialização de Demanda (DOD) (SEI nº 69849330) e à Autorização (SEI nº). A medida visa ao cumprimento da determinação do gestor da Pasta, que autorizou a instauração do processo administrativo com vistas à contratação pretendida. A instrução processual deverá observar os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, assegurando-se, ainda, que o procedimento ocorra na forma mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1.3. Objetiva-se ainda a participação de interessados no ramo da atividade pertinente ao objeto de contratação, que preencherem as condições que integram o presente Termo de Referência.

3.2. Especificação dos Serviços a Serem Contratados

Item	Serviço	Descrição do serviço	Unidade	Quantidade
		<u>PROCEDIMENTO CIRÚRGICO</u>		

Item	Serviço	Angioplastia de Bulbo Carotídeo Descrição do serviço	Unidade	Quantidade
1	<p>Procedimento: Angioplastia de Bulbo Carotídeo A definição do tipo, quantidade e posicionamento dos stents será realizada pelo médico assistente após análise das imagens, disponíveis no sistema PACS pelo link:</p> <p style="text-align: center;">□</p> <p>ANGIOTOMOGRAFIA ARTERIAL CERVICAL E INTRACRANIANA, E VENOSA INTRACRANIANA Login e senha para acesso: 69849329</p>	<p>Com fornecimento de :</p> <ul style="list-style-type: none"> • Diárias de Leito de UTI necessários para a execução dos serviços e pós operatório • Medicações necessárias para a execução dos serviços; <p>Disponibilização de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Profissionais necessários para a execução dos serviços; • Equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços; • A empresa vencedora do certame assume integral responsabilidade pela execução do procedimentos e exames necessários para a execução dos serviços no pré, intra, pós operatório intervenções que se fizerem necessários até a conclusão clínica definitiva do tratamento que deverá ocorrer sem qualquer ônus adicional à Administração, estando todos os custos necessários já compreendidos no valor contratado. • A definição do tipo, quantidade e posicionamento dos stents será realizada pelo médico assistente após análise das imagens, disponíveis no 69849329, considerando fatores como a extensão do procedimento e as necessidades específicas do paciente. • A empresa deverá garantir disponibilidade imediata de todos os insumos necessários à realização do procedimento cirúrgico objeto desta contratação, garantindo sua pronta utilização sempre que requisitado pela contratante. • Dispor de infraestrutura adequada, incluindo equipe multiprofissional habilitada, suporte anestésico, leito em Unidade de Terapia Intensiva, ambiente com recursos de hemodinâmica e todos os insumos e equipamentos necessários, de 	Serviço	01

Item	Serviço	Descrição do serviço	Unidade	Quantidade
		modo a assegurar a plena eficácia terapêutica e a segurança do paciente durante todas as etapas do tratamento.		

Fonte: Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 4/2026/HB-DIRTEC (69849330)

3.3. Da Memória de Cálculo

3.4. O quantitativo estimado para a contratação de empresa especializada na realização de Angioplastia de Bulbo Carotídeo foi definido com base em demanda assistencial concreta, individualizada e formalmente prescrita pela equipe médica responsável, conforme Solicitação Médica nº 69848785 bem como nos Laudos de Angiotomografia Arterial e Venosa Cervical e Intracraniana constantes nos autos.

3.5. Ressalta-se que o quantitativo decorre exclusivamente da indicação clínica específica do caso em análise, devidamente fundamentada em documentação médica e exames complementares.

PACIENTE	LAUDO MÉDICO	PROCESSO SEI ORIGEM
D. P. DE S.	69848785	0049.002355/2026-24

3.6. Do Detalhamento dos Serviços

3.6.1. O procedimento mencionado é destinado a paciente com avaliação médica por especialista, conforme pedido médico relacionado no item 3.3.

3.6.2. A especificação do tipo de exame necessário para o paciente, encontra-se no item 3.2;

3.6.3. A execução dos serviços deverá ser imediata a contar do recebimento da nota de empenho.

3.6.4. Os serviços a serem prestados deverão ser ofertados por clínicas que possuem atendimento especializado.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

4.1. Do Interesse Público na Despesa

4.1.1. A presente contratação tem como finalidade viabilizar a realização de procedimento cirúrgico, imprescindível para a adequada assistência ao paciente D. P. DE S. atualmente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 4/2026/HB-DIRTEC (69849330):

A presente justificativa tem como finalidade demonstrar a necessidade **urgente** de Contratação de empresa especializada em realização de procedimento para Angioplastia de Carotida, destinado ao paciente **D.P.S.**, atualmente internado na **Clínica Neurológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP)**, em **Porto Velho – RO**.

Paciente 39 anos apresentando **disartria**, caracterizada por distúrbio motor da fala decorrente de comprometimento neurológico, manifestando-se por dificuldade na coordenação dos músculos responsáveis pela articulação e fonação, resultando em fala arrastada e pouco inteligível, apresentando **desvio de rima labial à direita associado à hemiparesia esquerda completa**, achados neurológicos compatíveis com **déficit neurológico focal**, sugestivos de evento isquêmico cerebral conforme evolução médica 69784814.

O laudo angiotomografia arterial cervical e intracraniana (69740098), apresentou oclusão da porção proximal do segmento M1 da artéria cerebral média direita, falha de enchimento junto a parede posterior do bulbo carotídeo direito, com morfologia triangular, que pode resultar de web carotídeo.

O **Web carotídeo** ou teia carotídea é definida como uma membrana fina e linear que se estende da face posterior do bulbo da artéria carótida interna até o lúmen, localizada logo além da bifurcação carotídea.

As teias carotídeas são altamente trombogênicas e podem estar implicadas em acidente vascular cerebral isquêmico, isso provavelmente ocorre devido à estase de sangue e ativação plaquetária logo distal à rede, resultando na formação de trombo, que pode embolizar intracranialmente. (figura 1)

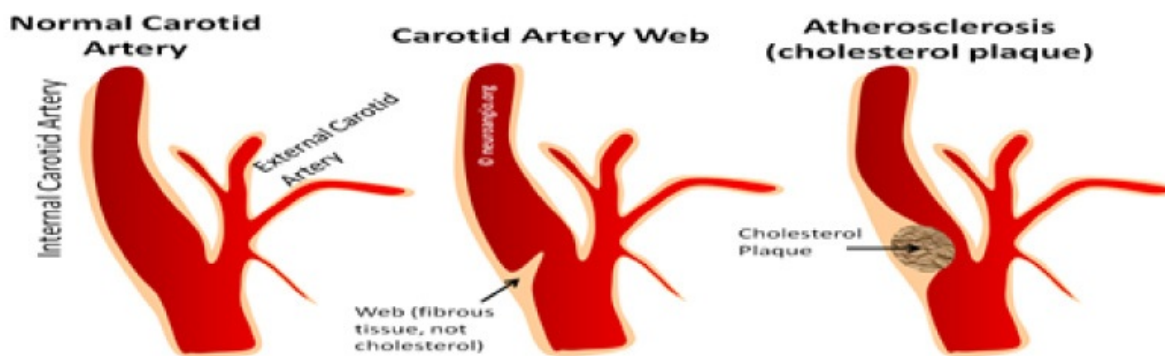


Figura 1

Diante desse contexto clínico e radiológico, há **indicação médica para realização de angioplastia de bulbo carotídeo**, procedimento endovascular minimamente invasivo destinado à correção da alteração estrutural vascular e à restauração adequada do fluxo sanguíneo, com o objetivo de **reduzir o risco de novos eventos isquêmicos cerebrais e prevenir recorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC)**.

A realização do procedimento mostra-se, portanto, **clínicamente indicada e necessária**, visando estabilização do quadro neurológico e redução do risco de agravamento das sequelas neurológicas do paciente.

A **angioplastia de bulbo carotídeo** é um procedimento endovascular minimamente invasivo realizado com o objetivo de corrigir alterações estruturais ou estenoses na região do **bulbo da artéria carótida**, importante área de transição vascular responsável pelo fluxo sanguíneo destinado ao cérebro.

Quando necessário, é implantado um **stent carotídeo**, dispositivo metálico expansível que permanece no interior da artéria com a finalidade de **manter o vaso aberto, estabilizar a parede arterial e excluir a membrana (web) do fluxo sanguíneo**, reduzindo o risco de formação de novos êmbolos. (figura 2)

A realização do procedimento permite **restabelecer o fluxo sanguíneo cerebral adequado**, reduzindo significativamente o risco de **recorrência de eventos isquêmicos cerebrais**, especialmente em pacientes que já apresentam sinais neurológicos focais, como **disartria, desvio de rima labial e hemiparesia**, associados à **oclusão da artéria cerebral média direita (ACMD)**.

Dessa forma, a angioplastia do bulbo carotídeo constitui **medida terapêutica indicada para tratamento da causa vascular subjacente**, visando prevenir novos episódios de **Acidente Vascular Cerebral (AVC)** e minimizar a progressão do déficit neurológico.

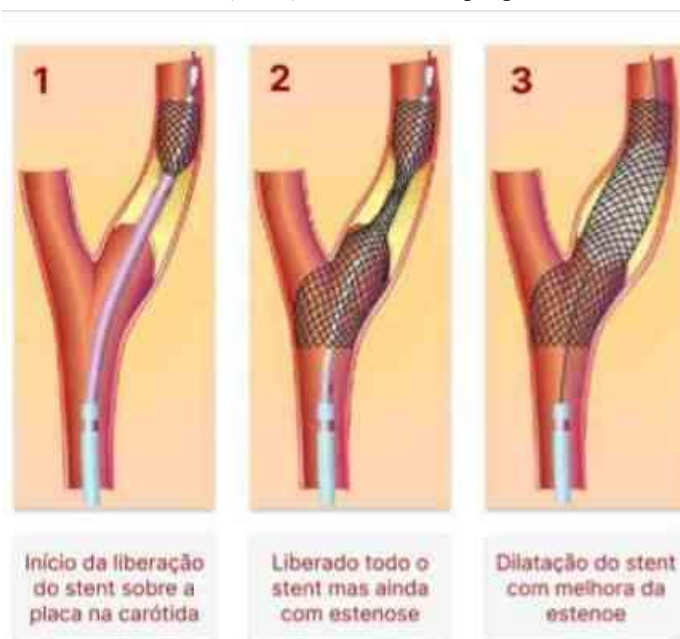


Figura 2

Considerando a manifestação formal do **Núcleo Interno de Regulação 69666380** o **Tratamento de Angioplastia de Bulbo Carotídeo não se encontra disponível para regulação, agendamento ou solicitação via SISREG**, tampouco está incluído na lista de serviços oferecidos pelas empresas contratadas, conforme consulta registrada sob o 69651913 sendo contemplada no pelo **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 004/2020/CEL/SUPEL/RO (0036.453545/2019-26)** que versa sobre Contratação de Empresa (s) Especializada (s) na Prestação de Serviços Complementares em Hemodinâmica Cardiológica, Neurológica e Vascular (diagnóstica e terapêutica) adulto e pediátrico, com seus respectivos laudos, de forma contínua, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Rondônia em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.

Cumprir informar que o **certame emergencial n.º 0036.059859/2024-01** teve o empenho cancelado, uma vez que o **processo n.º 0036.044506/2025-80** solicitou formalmente o referido cancelamento, conforme **Nota de Lançamento – NL n.º 0067420184**.

Ademais, o **processo licitatório n.º 0036.100288/2022-28** restou **fracassado**, conforme consignado no **Despacho n.º 67817075**, inexistindo, assim, condições administrativas e operacionais para a realização de **procedimentos de hemodinâmica** nesta unidade em curto prazo.

A não realização do procedimento em tempo oportuno pode resultar em agravamento do quadro neurológico, aumento do risco de sequelas permanentes e elevação dos custos assistenciais decorrentes de complicações.

4.1.2. Diante de todo o exposto, resta **amplamente justificada a necessidade de contratação emergencial**, com o objetivo de garantir, de forma célere, segura e eficaz, o tratamento indicado à paciente, assegurando seus direitos fundamentais à **vida, à saúde e à dignidade**, conforme preceitua a Constituição Federal.

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O inciso III do Art. 42 do Decreto n.º 28.874/24, ao estabelecer a necessidade de alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio para as contratações de Soluções de TIC, visa garantir a efetividade e a otimização dos investimentos em tecnologia. As Soluções de TIC, por sua natureza, possuem um caráter técnico e instrumental, diretamente relacionadas à infraestrutura, software e hardware.

5.2. A contratação de serviços de saúde exige uma avaliação aprofundada das necessidades clínicas, epidemiológicas e assistenciais da população-alvo. Fatores como a prevalência de doenças, o perfil demográfico, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, as diretrizes e protocolos específicos da área da saúde, entre outros, devem ser priorizados na definição dos serviços a serem contratados.

5.3. Assim, o alinhamento com as necessidades tecnológicas, embora importante em alguns aspectos, não se configura como o elemento central na escolha e avaliação de serviços de saúde. A prioridade reside na garantia da qualidade, da efetividade e da resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

5.4. Diante do exposto, conclui-se que a contratação de serviços de saúde não se enquadra na previsão do Inciso III do Art. 42 do Decreto n.º 28.874/24, que se aplica especificamente às Soluções de TIC. A avaliação das necessidades para a contratação de serviços de saúde deve se basear em critérios próprios da área da saúde, priorizando a qualidade, a efetividade e a resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no Inciso II do art. 47 da Lei n.º 14.133, de 1º abril de 2021, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado.

6.2. Assim, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU).

6.3. Diante do exposto, considerando que trata-se de contratação de empresa/clínica especializada na realização de **procedimento específico ao paciente**, em que vislumbra-se prejuízo no parcelamento da solução, não será adotado o parcelamento da solução, haja vista tratar-se de item único e integrado.

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que o objeto da licitação não é de grande porte, complexo tecnicamente e tampouco, operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa;

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios e cooperativas é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Termo de Referência.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A execução do serviço deverá respeitar o especificado no Termo de Referência ;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas; e

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação direta através de dispensa de licitação, levando em consideração a emergencialidade no atendimento ao paciente, previsto no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

8.7. A solução visa suprir a necessidade de fornecer procedimento que atualmente, não encontra-se disponível no Sistema de Saúde do Estado.

8.8. O serviço ofertado pela contratada deverá atender às especificações técnicas deste Termo de Referência, além de obedecer aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

9. EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. Execução do Serviço:

9.1.1. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

9.1.2. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 14º, inciso II e IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

9.1.3. O Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO poderá realizar reduções ou acréscimos nos serviços, bem como cancelar qualquer intervenção que julgar impertinente, justificada com antecedência de 30 (trinta) dias;

9.2. Local de Execução dos serviços:

9.2.1. A empresa vencedora deverá assegurar todas as condições necessárias para a plena execução dos serviços, garantindo que o local de sua realização esteja em total conformidade com as normas vigentes. Além disso, a empresa será responsável pelo fornecimento de toda a mão de obra e

materiais necessários, sem gerar qualquer ônus ao Estado.

9.2.2. A execução do serviço será realizada nas dependências da CONTRATADA ou em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento **no município de Porto Velho - RO**, em virtude do paciente estar internado no Hospital de Base Ary Pinheiro.

9.2.3. Nos casos de execução do serviço em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento, este deverá na fase de habilitação apresentar os documentos constantes no item 17 - DA FASE DE HABILITAÇÃO deste Termo de Referência, sendo os subitens - 17.1.7, 17.1.8 e 17.1.9, citados abaixo:

- a) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.
- b) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.
- c) Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

9.3. **Prazo de início da Execução dos Serviços:**

9.3.1. A execução dos serviços deverá ser imediata a contar do recebimento da nota de empenho.

9.4. **Recebimento:**

9.4.1. O objeto desta licitação será recebido conforme disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021:

- a) **Provisoriamente:** pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- b) **Definitivamente:** por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- c) O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou contrato;

9.4.2. Os serviços deverão ser executados rigorosamente de acordo as disposições estabelecidas neste Termo de Referência, não sendo permitido à Comissão de Recebimento receber os serviços fora das normas exigidas;

9.4.3. O procedimento poderá ser suspenso, no todo ou em parte, quando em desacordo com o presente instrumento, devendo ser corrigidos, refeitos ou substituídos no prazo de até 05 (cinco) dias, à custa da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

9.4.4. Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal de contrato, que terá a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados;

9.4.5. Se, após o recebimento provisório, for constatado que os serviços foram executados em desacordo com este instrumento ou a proposta ou, de forma incompleta, após a notificação à contratada, será interrompido o prazo de recebimento definitivo e suspenso o prazo de pagamento até que seja sanada a situação;

9.4.6. Se a contratada tiver comprovadamente dificuldades para prestar o serviço contratado, dentro do prazo estabelecido, não sofrerá multa, caso informe oficialmente com antecedência de no mínimo 03 (três) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo ou determinará a cominação das multas cabíveis, que ocorrerá a partir da efetiva notificação;

9.4.7. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s) a SESA/RO, aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 30% sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei

10. DA GARANTIA DO SERVIÇO

10.1. Os serviços ofertados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei 12.846, de 2013, receberá aplicação das sanções cabíveis a cada infração, garantida a prévia e ampla defesa.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Pesquisa de Preços da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, o qual emitiu o Relatório de Pesquisa de Preço nº 70018443, contendo a metodologia aplicada, os parâmetros utilizados e os resultados obtidos. Conforme referido documento, o valor total estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 79.408,05 (setenta e nove mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos)**.

12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conforma Informação nº 1018 emitida pelo Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde da SESA, ID nº (69853829):

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.302.2034.4009 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde 2.500.0.01002 - Superávit - Recursos não vinculados de Impostos - Saúde 1.600.0.00001 - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 2.600.0.00001 - Superávit - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MPE

13.1. Considerando que a presente CONTRATAÇÃO tem como base legal o Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, não se amoldando aos termos do artigo 89 do Dec. Estadual nº 28.874/2024, não será concedido o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI e equiparadas, conforme disposições do Art. 49, IV, da Lei Complementar 123/2006:

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

13.2. Considerando que diante da urgência da contratação, a aplicação do benefício a ME/EPP poderá prejudicar o atendimento ao paciente, devido as características singulares do objeto, justifica-se a dispensa quanto a aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no presente Termo de Referência, visando atender aos objetivos colimados.

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta com fornecedores, nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Valor unitário.

15. DA PROPOSTA

15.1. A proposta deverá ser elaborada de acordo com a Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços - **SAMS** sendo que o julgamento das propostas será considerado o critério de Menor Valor por Item, para fins de obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

15.2. Na proposta deverão constar o preço unitário e total, expressos e moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer;

15.3. Caberá ao contratante, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto.

15.4. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.

15.5. Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Considerando o objeto da presente contratação, fica dispensada a apresentação de amostra.

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.1. Qualificação Técnica

17.1.1. Em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024 e considerando a natureza especializada do objeto desta contratação — **procedimentos de saúde** —, a Administração entende ser indispensável a exigência de comprovação de capacidade técnica das proponentes.

17.1.2. Os procedimentos de saúde a serem executados exigem conhecimento técnico específico, infraestrutura adequada, equipe qualificada e conformidade com normas sanitárias e regulatórias. Tais procedimentos impactam diretamente a **preservação da vida**, a **segurança dos pacientes**, a **qualidade da assistência** e a **continuidade do cuidado**, razão pela qual é imprescindível que a contratada demonstre experiência prévia compatível com a complexidade das atividades a serem realizadas.

17.1.3. A exigência de capacidade técnica, portanto, alinha-se às **boas práticas administrativas** e **mitigação de riscos**, contribuindo para minimizar falhas assistenciais, reduzir eventos adversos, assegurar a adequada execução contratual e proteger o interesse público na prestação do serviço ora pretendido.

17.1.4. Dessa forma, justifica-se a solicitação de documentação técnica que comprove que a licitante possui experiência anterior na execução de procedimentos de saúde similares, garantindo que dispõe de equipe habilitada, protocolos de segurança, equipamentos adequados e condições operacionais compatíveis com o objeto contratado.

17.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta contratação deverá realizar **comprovação de sua Capacidade Técnica** por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) A comprovação da capacidade técnica deverá ocorrer mediante apresentação de

atestado(s) ou certidão(ões) que demonstrem experiência anterior **compatível em características** com o(s) objeto(s) desta licitação.

17.1.6. Os Atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica devem:

a) Estar em nome da matriz ou da filial da licitante, devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

b) Ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

c) Poderá ser diligenciado para apresentação dos contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

17.1.7. **Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.**

17.1.8. **Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.**

17.1.9. **Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.**

17.1.10. **Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.**

17.1.11. Na hipótese de os procedimentos serem realizados fora da estrutura física da proponente, deverá ser apresentada a documentação prevista nos subitens 17.1.7, 17.1.8 e 17.1.9, referente ao estabelecimento onde será executado o procedimento, ficando dispensada, nessa situação, a apresentação do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário relativos à estrutura própria da proponente.

17.1.12. Nos casos em que for exigido o **Alvará de Funcionamento** expedido por órgão competente ou o **Alvará Sanitário** emitido pela Vigilância Sanitária, será admitido, para fins de cumprimento da exigência, o protocolo de solicitação de atualização ou renovação do respectivo documento, desde que a referida solicitação tenha sido realizada em decorrência de troca de exercício ou do vencimento da licença vigente.

17.2. **Qualificação Técnica dos Profissionais**

17.2.1. Apresentação de comprovante do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente;

17.2.2. Diploma de Graduação em Medicina e Certificado de Especialidade condizente com o objeto desta licitação em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

17.2.3. A comprovação do vínculo dos profissionais deverá ser mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

17.2.4. Os profissionais indicados pela licitante para comprovação da capacidade técnica-profissional deverão participar da execução dos trabalhos, admitindo-se a sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que APROVADA pela Administração.

17.3. **Da Qualificação Jurídica**

a) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; **havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.

b) No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.

c) Registro Comercial, no caso de empresa individual.

d) Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

e) Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa, se for o caso.

f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em se tratando de MEIs com todas as alterações posteriores, se houver, registradas no órgão competente, quando exigido, no qual conste que atividade pleiteada no credenciamento está expressamente prevista em seu objeto social.

17.4. **Da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista**

17.4.1. Comprovação de regularidade fiscal por meio dos documentos a seguir relacionados:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do MF (CNPJ/MF);
- b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social);
- c) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual;
- d) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também por meio de “certidão positiva, com efeito, de negativa” diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Lei 12.440);
- g) Certidão Negativa do CAGEFIMP

17.5. **Da Qualificação Econômico Financeira**

17.5.1. Conforme Art. 69 da Lei 14.133/21, bem como ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024, as exigências de qualificação econômico-financeira estão em harmonia com o que prevê o referido artigo, sendo necessárias, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas e boa saúde financeira para entregar o objeto desta pretensa aquisição.

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei n°. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, será verificado se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a proponente não tenha obtido acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a mesma será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

17.5.2. Em observância ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024, as exigências de qualificações econômico-financeira são medidas **compatíveis com as boas práticas administrativas** e com o princípio da **gestão de riscos**, garantindo que a empresa esteja em situação regular perante o Poder Judiciário, sem impedimentos legais que comprometam sua capacidade de manter a prestação dos serviços durante toda a vigência contratual, bem como . Assim, justifica-se tal exigência como requisito de qualificação econômico-financeira, assegurando maior segurança jurídica e operacional à Administração Pública na contratação de procedimentos de saúde, serviço sensível e essencial à proteção do interesse público.

17.6. **Das declarações**

17.6.1. Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;

17.6.2. Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

17.7. **Da Análise dos Documentos**

17.7.1. Os documentos de habilitação serão analisados pela Comissão Técnica de Avaliação dos Documentos de Habilitação, designada por meio da Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (0059259195).

18. DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO

18.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a Nota de Empenho será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de realização dos serviços.

19. DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

19.1. Do Reajuste

19.1.1. Conforme previsão no arts. 154 ao 156 do Decreto nº 28.874/24: "É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano."

19.2. Da Repactuação

19.2.1. Conforme previsão no art. 157 do Decreto nº 28.874/24: *A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

19.2.2. Dessa forma, a repactuação não será aplicada a pretensa contratação.

20. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

20.1. Trata-se de contratação de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, sendo a Nota de Empenho o instrumento equivalente para produzir os efeitos decorrentes.

21. DAS OBRIGAÇÕES

21.1. Da Contratante

21.1.1. A Administração obriga-se a:

21.1.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

21.1.1.2. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021;

21.1.1.3. Fornecer à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução dos serviços e demais informações que venham a ser solicitadas;

21.1.1.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do tratamento, fixando prazo para a sua correção;

21.1.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada nos termos do **Item 25 - DO PAGAMENTO** deste termo, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva prestação dos serviços, de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no Termo de Referência;

21.1.1.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal fornecida pela contratada;

21.1.1.7. Aplicar à Contratada as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

21.2. Da Contratada/Fornecedor

21.2.1. A contratada assumirá total responsabilidade pela perfeita execução do tratamento conforme o estabelecido neste Termo de Referência;

21.2.2. Executar o procedimento nas condições, preço e prazos estipulados neste instrumento e na proposta apresentada;

21.2.3. Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos básicos e específicos do tratamento a ser realizado, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

21.2.4. Responsabilizar-se pelos danos decorrentes da execução do contrato, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante

autorizada a descontar valores inerentes ao pagamento da contratação do serviço, no sentido garantir o pagamento correspondente aos danos sofridos;

21.2.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, incidentes sobre os serviços, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;

21.2.6. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da realização do tratamento;

21.2.7. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

21.2.8. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo Contratante, os serviços realizados em que se verificarem incorreções resultantes da execução do tratamento;

21.2.9. A Contratada deverá dispor de recursos humanos qualificados, com habilitação técnica e legal, possuidores de título ou certificado da especialidade, e em quantitativo suficiente à execução dos serviços a serem prestados;

21.2.10. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

21.2.11. A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato;

21.2.12. A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades ou falhas não exime a(s) CONTRATADA(S) das responsabilidades determinadas no contrato;

21.2.13. Designar, por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato;

21.2.14. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços médicos respondendo perante a Administração da CONTRATANTE, inclusive órgão do poder público, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato;

21.2.15. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase da licitação

21.2.16. A Contratada deverá dispor de profissionais, materiais, insumos, medicamentos, equipamentos e tudo que for necessário a perfeita execução dos serviços;

21.2.17. A CONTRATADA deverá seguir todos os protocolos estabelecidos pelas sociedades médicas pertinentes, devendo todos os pacientes serem submetidos aos critérios de monitorização e acompanhamento em toda sua evolução;

22. DA GARANTIA CONTRATUAL

22.1. O item não é aplicável, uma vez que trata-se de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos.

23. DA SUBCONTRATAÇÃO

23.1. É vedada a subcontratação, cessão e transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da Contratada.

23.2. Essa restrição se justifica, em primeiro lugar, pela necessidade de assegurar a integridade, a responsabilidade e a capacidade técnica e operacional da empresa originalmente contratada, cuja proposta

foi julgada vantajosa para a Administração Pública após análise de critérios objetivos de habilitação, regularidade jurídica, capacidade técnica e comprovação de preços. Permitir a transferência a terceiros comprometeria essa análise prévia e colocaria em risco a efetividade da contratação.

23.3. Além disso, para a execução dos procedimentos de saúde, se exige controle rigoroso de prazos, rastreabilidade, qualificação da equipe envolvida, bem como condições adequadas de infraestrutura, equipamentos e protocolos assistenciais. Essas atividades demandam confiança direta na capacidade técnico-operacional da empresa vencedora do certame. A subcontratação ou cessão indevida poderia ocasionar ruptura na cadeia de responsabilidade, comprometendo o controle sanitário, a segurança dos pacientes, a continuidade do atendimento e a regularidade na prestação dos procedimentos contratados.

24. GESTÃO DE CONTRATO

24.1. Do Contrato

24.1.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a **Nota de Empenho** será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de entrega do serviço.

24.2. Da Fiscalização

24.2.1. A Comissão de Recebimento responsável será as designadas pela unidade requisitante.

24.2.2. A Comissão de Recebimento irá realizar a fiscalização da entrega do serviço, nos termos do item 9 deste Termo de Referência e em consonância ao Dec. nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

24.2.3. A fiscalização pela Contratante, não desobriga a Contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita entrega do objeto deste instrumento.

24.2.4. As deficiências e irregularidades que forem constatadas serão comunicadas ao preposto pela Comissão de recebimento: Por escrito, para as situações complexas, estipulando-se, quando pertinente, prazo certo para a correção da irregularidade.

25. DO PAGAMENTO

25.1. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos

deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

25.1.1. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) Fundo Estadual de Saúde - RO.

b) CNPJ Nº: 00.733.062/0001-02.

c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.

25.1.2. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

a) A descrição detalhada do item;

b) Valor e o período do fornecimento do objeto/da prestação do serviço;

c) Identificação de Número do Processo e identificação da Nota de empenho;

d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

25.1.3. O pagamento será efetuado mediante recebimento e atesto dos seguintes documentos:

a) Nota Fiscal devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto no art. 140, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei 14.133/2021;

b) Comprovação da prestação do serviço com a declaração assinada pelo paciente ou responsável;

25.1.4. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, em conformidade com o disposto no Art. 190 do Decreto nº 28.874/2024.

25.1.5. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

25.1.6. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, ensejarão o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

25.1.7. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

25.1.8. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$

$$M = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

25.1.9. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susinado para que a CONTRATADA tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data de reapresentação do mesmo.

25.1.10. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

25.1.11. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

25.1.12. A administração não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

25.1.13. Os eventuais encargos financeiro, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

25.1.14. A administração efetuará retenção na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à CONTRATADA.

26. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

26.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 155 à 164 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida.

26.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

26.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato;

II - não entregar a documentação exigida no Termo de Referência;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

26.3.1. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

26.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

26.5. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos

eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

26.6. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

26.7. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

26.8. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

26.9. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

Quadro - Descrições das infrações

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
3.	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
4.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
5.	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
6.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
7.	Fornecer informação pérfida de serviço;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
Para os itens a seguir, deixar de:			
8.	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
09.	Cumprir quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
10.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
11.	Iniciar o tratamento nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
12.	Disponibilizar os materiais e insumos e demais necessários à realização do tratamento do escopo do contrato; por ocorrência;	02	04% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
13.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em veículos, equipamentos, dados, etc;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
14.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
15.	Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

Nota: (*) Incidente sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

26.10. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

26.11. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

26.12. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

26.13. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

26.14. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

26.15. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como em sistemas Estaduais.

26.16. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

27. DIREITOS AUTORAIS

27.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

28. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

28.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

29. DEMAIS CONDIÇÕES

- 29.1. A Contratada deverá ter pleno conhecimento das exigências de qualidade dos serviços a serem prestados, estabelecidos neste Termo de Referência, observados os padrões e normas preconizados pelos órgãos competentes de controle de qualidade em saúde e afins;
- 29.2. Todas as comunicações relativas ao presente contrato serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por carta protocolada e/ou meio eletrônico para cotacao1gadsesau@gmail.com;
- 29.3. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada;
- 29.4. Quaisquer tolerância da Administração Pública quanto à eventuais infrações contratuais não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente;
- 29.5. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência e seus ANEXOS;
- 29.6. Qualquer documento necessário à participação na presente contratação, se apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado;
- 29.7. O CNPJ indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser da mesma empresa que efetivamente vai fornecer os objetos da presente contratação;
- 29.8. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Termo de Referência e seus Anexos, com exceção ao disposto no item 17.1.12;
- 29.9. Documentos apresentados com a validade expirada, não sendo a falta sanável, acarretarão a inabilitação do proponente;
- 29.10. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Termo de Referência e seus Anexos, o contratante considerará o proponente inabilitado;
- 29.11. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;
- 29.12. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho - RO com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram da presente avaliação.

30. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

- 30.1. Considerando o objeto desta contratação, fica dispensada a planilha de composição de custos e formação de preços. Haja vista que a futura contratação não se trata de mão de obra dedicada.

Elaboração:

-assinatura eletrônica-

PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Técnico Administrativo Operacional da Saúde
Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

Revisão Técnica:

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES

Gerente de Compras

Central de Compras - CECOMP/CAD/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

APROVO o presente Termo de Referência e Anexos, declaro e dou fé em todas às laudas contidas neste autos processuais.

- assinado eletronicamente -

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico(a)**, em 11/03/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 11/03/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alessandro Fernandes Sales, Gerente**, em 11/03/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 12/03/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70025189** e o código CRC **75696635**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

De: SESAU-NDJPL

Para: PGE-SESAU

Processo nº: 0036.009975/2026-33

Senhor Procurador,

1. Tratam-se os presentes autos de contratação de empresa especializada para a realização do procedimento de **Angioplastia de Bulbo Carotídeo** destinado ao paciente D.P.S., atualmente internado na Clínica Neurológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho – HBAP, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
2. Desta feita, encaminhamos os autos para análise e emissão de parecer jurídico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO:

- 1.1. A presente contratação tem por objetivo atender em caráter de **urgência** paciente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro de Porto Velho - HBAP, tendo em vista a indisponibilidade do procedimento na rede estadual de saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

DOCUMENTO	ID
Documento de Oficialização de Demanda	69849330
Memorando de abertura	69856087
Autorização SE	69856220
Termo de Referência	70025189
SAMS	70025498
Relatório de Pesquisa de Preço	70018443
Relatório Médico	69848785
Autorização DE	69889100
Justificativa para contratação direta	69887392
Análise da Proposta	70103243
Análise dos documentos de Habilitação	70150881

2. DOS REQUISITOS LEGAIS

2.1. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

2.2. A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

2.3. Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

2.4. Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo, já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

2.5. A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência); 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

2.6. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

2.7. Assim dispõe o art. 75, inciso VIII da lei *sus* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2.8. Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

2.9. Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

2.10. Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de aquisição não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório

ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

2.11. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.12. Assim, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

3. ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS PACIENTES QUE SERÃO ATENDIDOS

3.1. Sobreveio a esta setorial a necessidade de instauração de processo administrativo para contratação de empresa especializada para a realização do procedimento de **Angioplastia de Bulbo Carotídeo** destinado ao paciente D.P.S., atualmente internado na Clínica Neurológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho – HBAP, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 4/2026/HB-DIRTEC (69849330).

4. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente contratação tem como finalidade viabilizar, em caráter de urgência, a realização de procedimento cirúrgico imprescindível à adequada assistência ao paciente D. P. S., atualmente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 4/2026/HB-DIRTEC (69849330).

Trata-se de paciente de 39 anos que apresenta quadro de disartria, caracterizada por distúrbio motor da fala decorrente de comprometimento neurológico, manifestando-se por dificuldade na coordenação dos músculos responsáveis pela articulação e fonação, resultando em fala arrastada e pouco inteligível. O paciente apresenta, ainda, desvio de rima labial à direita associado à hemiparesia esquerda completa, achados neurológicos compatíveis com déficit neurológico focal, sugestivos de evento isquêmico cerebral, conforme evolução médica constante no documento (69848786).

O exame de angiotomografia arterial cervical e intracraniana (69848787) evidenciou oclusão da porção proximal do segmento M1 da artéria cerebral média direita, além de falha de enchimento junto à parede posterior do bulbo carotídeo direito, com morfologia triangular, achado compatível com possível web carotídeo.

O web carotídeo, também denominado teia carotídea, é caracterizado por uma membrana fina e linear que se projeta da face posterior do bulbo da artéria carótida interna em direção ao lúmen vascular, localizada logo após a bifurcação carotídea. Essa alteração anatômica é considerada altamente trombogênica, podendo estar associada à ocorrência de acidente vascular cerebral isquêmico, em razão da estase sanguínea e da ativação plaquetária que ocorre distalmente à membrana, favorecendo a formação de

trombos passíveis de embolização intracraniana.

Diante desse contexto clínico e radiológico, há indicação médica para realização de angioplastia de bulbo carotídeo, procedimento endovascular minimamente invasivo destinado à correção da alteração estrutural vascular e à restauração do fluxo sanguíneo cerebral adequado, com o objetivo de reduzir o risco de novos eventos isquêmicos e prevenir a recorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC).

A angioplastia do bulbo carotídeo consiste em procedimento terapêutico realizado por via endovascular, que tem por finalidade corrigir alterações estruturais ou estenoses localizadas na região do bulbo da artéria carótida, importante ponto de transição vascular responsável pelo fluxo sanguíneo destinado ao cérebro.

Quando indicado, procede-se à implantação de stent carotídeo, dispositivo metálico expansível posicionado no interior da artéria com a finalidade de manter o vaso pérvio, estabilizar a parede arterial e excluir a membrana (web) do fluxo sanguíneo, reduzindo, assim, o risco de formação de novos êmbolos.

A realização do procedimento possibilita o restabelecimento do fluxo sanguíneo cerebral adequado, reduzindo significativamente o risco de recorrência de eventos isquêmicos cerebrais, especialmente em pacientes que já apresentam sinais neurológicos focais, como disartria, desvio de rima labial e hemiparesia, associados à oclusão da artéria cerebral média direita.

Dessa forma, a angioplastia do bulbo carotídeo configura-se como medida terapêutica necessária para o tratamento da causa vascular subjacente, visando prevenir novos episódios de Acidente Vascular Cerebral e evitar a progressão do déficit neurológico apresentado pelo paciente.

Ademais, conforme manifestação formal do Núcleo Interno de Regulação (69849328), o tratamento por angioplastia de bulbo carotídeo não se encontra disponível para regulação, agendamento ou solicitação por meio do Sistema de Regulação – SISREG, tampouco consta na lista de serviços ofertados pelas empresas atualmente contratadas, conforme consulta registrada sob o nº (69848782).

Registre-se que o referido procedimento não está contemplado no Chamamento Público nº 004/2020/CEL/SUPEL/RO (Processo nº 0036.453545/2019-26), destinado à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços complementares em hemodinâmica cardiológica, neurológica e vascular, de natureza diagnóstica e terapêutica, para atendimento contínuo aos usuários do Sistema Único de Saúde do Estado de Rondônia, em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Cumprir informar, ainda, que o certame emergencial relacionado ao Processo nº 0036.059859/2024-01 teve o empenho cancelado em razão da desistência da empresa vencedora do certame, conforme registrado no Processo nº 0036.044506/2025-80 e formalizado por meio da Nota de Lançamento – NL nº 0067420184.

Ademais, o processo licitatório nº 0036.100288/2022-28 restou fracassado, conforme consignado no Despacho nº 67817075, inexistindo, assim, condições administrativas e operacionais para a realização de procedimentos de hemodinâmica na unidade em curto prazo.

Diante desse cenário, considerando:

- a gravidade do quadro clínico apresentado pelo paciente;
- o risco iminente de agravamento do quadro, com potencial evolução para óbito;
- a inexistência de oferta do procedimento na rede pública estadual;
- a indisponibilidade do serviço por meio da regulação;
- a impossibilidade de aguardar os prazos ordinários de um procedimento licitatório;

resta caracterizada a situação de emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta quando caracterizada urgência de atendimento capaz de comprometer a segurança de pessoas.

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 001/2024/SESAU-NAP (SEI nº 69888840), admite-se, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, a dispensa do

Sistema de Dispensa Eletrônica – SDE para contratações emergenciais que demandem celeridade.

Assim, justifica-se a contratação direta emergencial, mediante cotação com fornecedores especializados, com dispensa da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, como medida necessária, proporcional e juridicamente adequada para assegurar a continuidade da assistência, resguardar a vida do paciente e cumprir o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde.

Submete-se, portanto, a presente justificativa técnica à apreciação da Diretoria Executiva, para fins de autorização imediata da contratação e execução do procedimento, em observância aos princípios constitucionais da proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde.

Da possibilidade legal de realização da contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam:

- 1) em razão do preço da contratação;
- 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência);**
- 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *sus* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que **exigem imediata providência** sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade da contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

No caso do paciente hospitalizado em leito SUS, a contratação de uma empresa terceirizada se justifica pela necessidade de um procedimento especializado que, em alguns casos, não está disponível de forma imediata na unidade hospitalar onde o paciente se encontra. E o quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves, sendo que a utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente.

A realização do procedimento de maneira emergencial, por meio de uma empresa especializada, visa não só a eficiência do processo, mas também a segurança do paciente, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do Tribunal de Contas da União.

O TCU tem reconhecido a legalidade de contratações diretas em situações emergenciais na área da saúde. Em diversos acórdãos, o Tribunal destaca a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção de medidas que garantam a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 748/2023 do Plenário do TCU trata de contratação direta e emergencial na área da saúde, destacando a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 870/2017 – Plenário do TCU afirma que as contratações de serviços de saúde, quando realizadas de forma emergencial, devem ser justificadas adequadamente pela instituição de saúde, destacando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento ao paciente e o cumprimento dos requisitos de segurança e eficácia do procedimento.

Acórdão nº 1691/2020 – Plenário: Este acórdão do TCU ratifica a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, quando há necessidade urgente de atendimento médico especializado. A decisão sublinha a relevância de garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, quando a demora na contratação possa resultar em risco à saúde do paciente ou comprometer o sucesso do procedimento.

Acórdão nº 863/2021 – Plenário: Em outro acórdão, o TCU enfatizou que a contratação de serviços médicos especializados deve ser precedida por uma análise técnica e fundamentada da urgência do caso. A contratação via terceirização, desde que devidamente justificada, é vista como uma medida adequada para garantir a continuidade do atendimento ao paciente.

Esses acórdãos afirmam que, nas situações em que a saúde do paciente está em risco e a urgência do tratamento é evidente, a contratação de serviços médicos especializados é justificável e está em conformidade com os princípios da administração pública.

Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, é a melhor solução para garantir a adequada prestação de serviço médico e a saúde do paciente em situação de urgência, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

5. DA ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Procedimentos Acessórios da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, que elaborou o Relatório de Pesquisa de Preços (ID 70018443), no qual se apurou o valor total estimado de **R\$ 79.408,05 (setenta e nove mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos)** para a presente contratação.

6. DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM FORNECEDORES

6.1. Em razão do quadro clínico da paciente e de suas especificidades, conforme solicitação médica (ID 69848785), a presente demanda foi instruída em estrita observância à Resolução nº 001/2024/SESAU-NAP (SEI nº 69888840), especialmente ao disposto em seu art. 3º, que autoriza, em caráter excepcional, a dispensa da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica (SDE) nas hipóteses de contratações emergenciais que exijam maior celeridade para resguardar a efetividade da assistência.

6.2. O referido dispositivo estabelece que, para o processamento da dispensa de licitação sem a utilização do SDE, é indispensável a devida justificativa quanto à inviabilidade da tramitação eletrônica para o êxito da contratação, bem como a autorização expressa da Diretoria Executiva para a formalização de contratação direta mediante cotação junto a fornecedores.

6.3. No caso em apreço, restou devidamente demonstrada a urgência da demanda e a incompatibilidade do tempo necessário à operacionalização do sistema eletrônico com a necessidade clínica apresentada. Consta nos autos a autorização formal da Diretoria Executiva (ID 69889100) para a contratação direta por meio de cotação, precedida da competente Justificativa (ID 69887392), atendendo-se integralmente às exigências normativas.

6.4. Ressalte-se que a adoção do procedimento excepcional encontra amparo nos princípios da conveniência e oportunidade administrativa, aliados à supremacia do interesse público e à garantia do direito fundamental à saúde e à vida.

6.5. Ainda que não tenha havido utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, foram observados os princípios da impessoalidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, conforme demonstram as solicitações de cotação encaminhadas a fornecedores do ramo pertinente (ID 69877617 e 69930314), assegurando-se competitividade e transparência compatíveis com a situação emergencial.

7. DA ANÁLISE REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Fora emitida a Análise nº 50/2026/SESAU-NDJPL (70150881), na qual se concluiu que a empresa INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA encontra-se devidamente habilitada, nos termos da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência.

7.2. Ressalta-se que a análise foi realizada exclusivamente com base nos documentos apresentados pela empresa nos autos do processo, não tendo sido realizada verificação in loco.

7.3. Destaca-se que, durante a análise realizada pela comissão, verificou-se que o médico responsável pela realização da cirurgia objeto desta contratação, Dr. Luis Eduardo Maiorquin, é servidor do Estado de Rondônia. Informa-se que tal matéria já foi objeto de discussão no âmbito desta Secretaria, havendo pareceres que tratam do tema e que apontam inexistir vedação direta, desde que a posição ocupada pelo profissional no órgão não lhe confira poder de decisão, gerência, favorecimento ou qualquer condição que comprometa a isonomia do processo, conforme:

7.4. a) Parecer nº 125/2018/SESAU-DIJUR (1349983);

7.5. b) Parecer nº 323/2023/PGE-SESAU (0037616854).

7.6. Em situação similar, no âmbito do Processo nº 0036.033437/2025-89, adotou-se a medida de encaminhamento à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) para manifestação acerca da lotação funcional e da eventual ocupação de função de direção ou gerência pelo profissional envolvido.

7.7. Naquela oportunidade, a CGP, por meio do documento (0062637880), informou que o Dr. Luis Eduardo Maiorquin encontra-se lotado na Gerência Médica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

(HB/GMED), não exercendo cargo de gerência ou diretoria.

7.8. Destaca-se, ainda, que o procedimento cirúrgico não foi solicitado pelo referido médico, conforme consta na Solicitação Médica (69848785).

7.9. Diante do exposto, encaminham-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para análise e manifestação jurídica quanto à regularidade do prosseguimento da presente contratação.

8. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. O critério de julgamento das propostas adotado foi o de menor valor por item, conforme previsto no Termo de Referência.

8.2. Considerando que a proposta apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos no item 11.1 do Termo de Referência, verifica-se que a empresa **INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA** foi a proponente que apresentou oferta para o item, em conformidade com as especificações técnicas e condições estabelecidas, no valor total de **R\$ 67.816,14 (sessenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)**.

8.3. No que se refere à habilitação, verifica-se que a empresa apresentou a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, em conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência, não sendo constatados óbices à sua habilitação.

9. DA FORMA DE PAGAMENTO:

9.1. A empresa **INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA**, através da proposta (69879997) solicitou o pagamento antecipado e apresentou o Termo de Responsabilidade (pág. 42 70092687) referente a prestação do serviço contratado.

9.2. Diante do exposto, é necessário o encaminhamento da solicitação à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para análise acerca da possibilidade de pagamento antecipado.

10. AUTORIZO DO GESTOR

10.1. Ante ao exposto, encaminhamos o processo em epígrafe para análise e emissão de Parecer Jurídico, objetivando a Contratação de empresa especializada para a realização do procedimento de **Angioplastia de Bulbo Carotídeo** destinado ao paciente D.P.S., atualmente internado na Clínica Neurológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho – HBAP, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data e hora do sistema.

-assinatura eletrônica-

PRISCILA DA SILVA FERREIRA

Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU

Administrador Hospitalar
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

LUCAS MATHEUS TELES DA CONCEIÇÃO

Subgerente de Compras
Central de Compras - CECOMP/CAD/SESAU
(Assinado Eletronicamente)

Na Forma do que dispõe o Artigo 72 inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, **APROVO** o presente, declaro e dou fé:

-assinado eletronicamente -
ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico(a)**, em 16/03/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 16/03/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Matheus Teles da Conceição, Subgerente**, em 16/03/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/03/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70155855** e o código CRC **D2D1254B**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.009975/2026-33

SEI nº 70155855



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Parecer nº 207/2026/PGE-SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.009975/2026-33

ORIGEM: SESAU-NDJPL

INTERESSADOS: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

INDEXAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021.

VALOR: R\$ 79.408,05 (SETENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de contratação de empresa especializada para a realização do procedimento de **Angioplastia de Bulbo Carotídeo** destinado ao paciente D.P.S., atualmente internado na Clínica Neurológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho – HBAP, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, nos moldes estabelecidos no Termo de Referência (70025189) devidamente assinado pelo Gestora Executiva da Pasta (70155855).

Destaca-se que se definiu como critério de julgamento (item 14 do TR), o **MENOR VALOR POR ITEM**, sendo detalhado na SAMS (70025498).

Verifica-se que a administração estabeleceu o valor estimativo da contratação direta, no montante anual de **R\$ 79.408,05 (setenta e nove mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos)** conforme **Relatório de Pesquisa de Preço** (70018443).

Para isso, a empresa habilitada foi a INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA que apresentou a Proposta Atualizada (69879997) no valor de **R\$ 67.816,14 (sessenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)**, sendo compatível com o valor estimado no TR.

Pois bem.

Os autos foram encaminhados visando análise jurídica desta PGE quanto à análise jurídica da contratação, em obediência ao art. 72, III, da Lei 14.133/2021 e art. 76, X, do Decreto 24.874/2024.

Enfatiza-se que a presente análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato, uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso, nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos, uma vez que este parecer tem caráter meramente opinativo.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ausente dotação orçamentária.

É o relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da possibilidade de contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência); 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *suso* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Mais recentemente, o Governador editou o Decreto n. 28.874/2024, que regulamenta a aplicação da Lei 14.133/2021, trazendo alguns dispositivos aplicáveis à contratação direta com base na emergência.

Aqui vale transcrever o seu art. 88:

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive,

bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

§ 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

Dito isso, o dispositivo autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de **pessoas**, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nessa esteira, impende registrar que o contexto emergencial deve estar suficientemente esclarecido e justificado, bem assim o procedimento de dispensa devidamente formalizado e com a indicação dos preços a serem adotados.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Vale lembrar que a situação de emergência só se caracteriza quando devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços por ela adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitiriam a adoção do instituto da dispensa de licitação. (Acórdão n.º 702/2003, Plenário, Processo n.º 928.894/1998-3)

Destarte, a situação de emergência está estritamente relacionada à impossibilidade de se aguardar a tramitação temporal natural do certame licitatório, sob pena de acarretar prejuízos a pessoas ou obras, serviços ou outros bens.

O Tribunal de Contas da União estabeleceu os seguintes requisitos para a contratação emergencial:

“Contratação pública – Dispensa – Situação emergencial – Requisitos – TCU. Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que “a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: **a) deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação; b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens; c) no caso de parcelas de obras e serviços, o objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso; e d) vedada à prorrogação dos contratos. (...)** A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial. Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.)”

“O risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetiva e concretamente demonstrado pela Administração. (...) **A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto**”. (TCU, Decisão nº 347/1994, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 21.06.1994 e RDA 197/271.)”

Cumprido destacar que a dispensa de licitação deve ser tratada como medida excepcional, e não como regra pela administração pública, como adverte J. C. Mariense Escobar, *"que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa"* (ESCOBAR, J. C. Mariense. Licitação: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1993).

Nesse quadro, observa-se, atualmente, um cuidado redobrado das instâncias de controle da atuação administrativa (mormente os Tribunais de Contas e o MP), compartilhada pelos órgãos da advocacia pública, no sentido de ajustar e orientar as rotinas de gestão para que se evite a ocorrência de **falsas emergências: situações em que o vencimento iminente (ou a inexistência) de instrumentos ou aditivos contratuais deve-se à desídia, desorganização e ingerência do administrador público, comprometendo a prestação regular de serviços públicos essenciais.**

Com efeito, trata-se de situações em que a iminência da interrupção dos serviços públicos não se deve, em verdade, às ocorrências excepcionais previstas no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, mas a determinada atuação desorganizada, que motiva a “situação de exceção”.

De acordo com parte da doutrina pátria, a falta de planejamento combinada com atos de negligência do gestor, levam a descaracterização da situação de emergência, pois não é aceitável que a situação calamitosa seja criada por falta de planejamento ou desídia da administração.

No entanto, parte dos órgãos de controle compreende que não há distinção na legislação entre a emergência real e a emergência causada pela desídia administrativa, pois **não contratar os insumos seria penalizar aqueles que mais precisam.**

‘A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares’. (Acórdão n. 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, 04/05/2011).

Ora, em se tratando de risco à vida dos pacientes e do serviço do SUS, que sabidamente podem ser afetados caso o ambiente hospitalar esteja inadequado, fica claro que o Estado não deve se eximir de tal responsabilidade. A ausência aqui ainda põe em risco o próprio patrimônio hospitalar.

Nesse sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

"se estiverem presentes todos os requisitos previstos no dispositivo, cabe a dispensa de licitação, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento na época oportuna. Se a demora do procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.)

Reforçando o posicionamento, Marçal Justen Filho ensina que:

"isso não significa defender o sacrifício do interesse público como consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão ao interesse público **a contratação deve ser realizada punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias.** O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a administração obteria melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias."(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. 671 p.)

Apesar de se referirem à Lei 8.666/93, são aplicáveis a nova Lei, uma vez que a *ratio* da contratação se manteve.

Aliás, vale destacar o art. 75, §6º, da Lei 14.133/2021, trouxe expressamente a possibilidade de contratação emergencial no caso em epígrafe:

Art. 75 (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Também prevista no Decreto 28.874/2024 em seu art. 88 e § 1º.

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

§ 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e

deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

Por essa razão, é preciso alertar ao gestor que a caracterização da emergência depende da avaliação dos motivos que levaram a essa contratação, já que o ato pode ter sido decorrente de situação erro grosseiro dos servidores (ex.: omissão na realização de licitação com antecedência), o que acarretaria inegavelmente uma situação de emergência ficta, pois aí o insucesso da licitação seria imputado à Administração Pública.

De toda forma, em conformidade com a legislação, em última análise, seria uma emergência "fabricada" por um erro administrativo na condução do certame licitatório, ou ao menos uma demora excessiva, e a consequência seria a necessidade de apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa ao ato.

Neste diapasão, vale lembrar a advertência contida no art. 73, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

De qualquer sorte, a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado, consequências que o art. 75, VIII da Lei 14.133/21 pretende evitar. A consequência de eventual caráter ficto da contratação é a apuração de responsabilidade, o que agora é inclusive uma presunção legal.

Vale ainda acrescentar que o prazo máximo a ser atendido, com base na Lei 14.133/21 é de 1 (um) ano, e que o prazo estabelecido pela Administração Pública está em consonância com o prazo.

De toda forma, cumpre assinalar que as contratações para atender o objeto que, somadas à presente contratação, totalizem o período de 1 (um) ano, em caso de necessidade de outra contratação, não poderão ser repetidas com os mesmos fornecedores, por força da vedação do inciso VIII, do art. 75 da Lei 14.133/2021.

No caso específico, é importante destacar que o prazo para a vedação da recontração não é o da presente contratação, mas sim a realizada no processo 0036.036922/2025-12, isto é, **09/08/2025** (conforme nota de empenho - 0063105411) que envolve o objeto semelhante e a mesma empresa.

Por fim, reitera-se a necessidade de tomar as providências necessárias para regularizar a prestação do serviço mediante a aquisição regular dos insumos, havendo essa exigência inclusive no art. 88, §1º, do Decreto n. 28.874/2024. Situação agravada ainda em razão de haver diversas contratações com objeto semelhante, sem que qualquer providência para regularizar o serviço de forma ordinária tenha sido tomada.

2.2. **Da possibilidade da dispensa eletrônica**

O §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, conforme se vê:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Sob essa perspectiva, o Governo Federal editou e publicou a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 que dispõe sobre a **dispensa de licitação eletrônica**, de que trata o §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 1º). **Recentemente, a aplicação da citada normativa foi permitida de forma expressa no âmbito do Estado de Rondônia pelo art. 79 do Decreto 24.874/2024.**

Em síntese, explica-se que é **possível** se aplicar a dispensa eletrônica para: a) *dispensas em*

razão do valor; b) contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, fundamentadas no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível; e c) registro de preços, na forma do art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destaco as considerações realizadas pelo Doutrinador Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 144 a 145) no qual ele compara a dispensa eletrônica com a licitação ordinária, uma vez que ambos visam dar igualdade a todos os interessados, conceituando esse procedimento como modalidade de licitação disfarçada, vejamos:

(...) A conclusão vem ao natural: a rigor jurídico, esse processo de dispensa de licitação eletrônica é uma espécie de modalidade simplificada de licitação, embora não seja assim denominado pelo legislador nem pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Vê-se que ela segue o mesmo procedimento das licitações exigido no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, com apenas duas diferenças mais significativas. A primeira é que não há propriamente edital, mas há algo que equivale a edital, que é o aviso de contratação direta previsto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 67/2021, que tem a mesmíssima utilidade. A segunda é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo.

(...)

Pondere-se que a licitação pública é obrigatória em razão da obrigação da Administração Pública de tratar com igualdade todos os interessados em contratar com ela. Noutras palavras, licitação pública é o processo administrativo necessário para tratar todos com igualdade. E o fato é que a dispensa de licitação eletrônica trata todos os interessados com igualdade, porque dá oportunidade a todos para apresentarem propostas, cuja seleção se dá pelo preço, portanto por meio de critério objetivo também respeitante da igualdade. A dispensa de licitação eletrônica é na verdade uma modalidade de licitação disfarçada. (...)

Segundo o autor, seria uma espécie de modalidade de licitação simplificada.

Cabe apontar quanto à aplicação do procedimento para as demais hipóteses de dispensa de licitação, deve a Administração se acautelar no sentido que deve ser aplicado **sempre que for cabível, ainda mais em situações que envolvam contratações emergenciais de bens e serviços complexos, cujos critérios de seleção não se baseiem exclusivamente no preço, recomendando-se que seja justificada a escolha deste procedimento.**

Na sequência, o renomado doutrinador assinala que o procedimento da dispensa de licitação eletrônica **também deve seguir** o fluxo estabelecido no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 para as contratações diretas, com a particularidade de realizar-se em ambiente eletrônico, acrescido de exigências relevantes no tocante à seleção do futuro contratado, previstas na citada Instrução Normativa, detalhadas abaixo.

"(...) (i) o órgão ou entidade administrativa insere no sistema do Governo Federal as informações relativas ao procedimento de contratação (artigo 6º da Instrução Normativa nº 67/2021); (ii) daí um aviso de contratação direta é divulgado no sistema do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que os fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf) são comunicados diretamente por meio de mensagem eletrônica (artigo 7º da Instrução Normativa nº 67/2021); (iii) abre-se, então, o prazo de, no mínimo, três dias úteis para o envio de lances (parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 67/2021), que devem ser encaminhados por meio do sistema eletrônico, acompanhados dos demais requisitos exigidos no aviso de contratação direta e com o preenchimento das declarações exigidas no próprio sistema eletrônico (artigo 8º da Instrução Normativa nº 67/2021); (iv) segue-se uma etapa de lances, praticamente idêntica a de uma licitação, que fica aberta pelo tempo de seis a dez horas (artigo 11 da Instrução Normativa nº 67/2021); (v) encerrada a etapa de lances, verifica-se a conformidade da proposta de menor preço e se avaliam documentos de habilitação (artigo 15 da Instrução Normativa nº 67/2021), que são os constantes do Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf) e outros que sejam exigidos e que devem ser enviados pelo sistema eletrônico (§3º do artigo 19 da Instrução Normativa nº 67/2021); (vi) aceita a proposta e atendidas as exigências de habilitação, o processo de contratação direta vai à autoridade competente para adjudicação e homologação (artigo 23 da Instrução Normativa nº 67/2021)."

Outrossim, como dito, o próprio Decreto n. 28.874/2024 prevê a possibilidade de aplicação da normativa federal:

Art. 79.A Administração Estadual poderá utilizar a Dispensa Eletrônica para a contratação direta de objetos padronizados que permitem definição, comparação e seleção por meio de critérios objetivos, observando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos em âmbito federal e nos manuais de acesso e operacionalização do Sistema Compras.gov.br.

Dessa sorte, de acordo com o art. 5º da IN nº 67/2021, o procedimento de dispensa eletrônica deverá ser formalizado e instruído, **no mínimo**, com os seguintes elementos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, nos termos do inciso I do art. 2 e art. 5º e Art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/21;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (no caso de SRP, os recursos serão exigidos quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, §1º);
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;
- VI – razão de escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço nos termos do Capítulo II da IN SEGES/ME nº 65/21, se for o caso; e
- VIII – autorização da autoridade competente.

Veja que praticamente se repete a redação do art. 72 da Lei 14.133/2021, adequando-se às demais normativas do Governo Federal sobre os respectivos temas.

Alguns elementos serão melhores aprofundados a seguir.

De toda forma, cabe pontuar que apesar do procedimento simplificado que objetiva a isonomia, é altamente recomendável que a Secretaria concentre seus esforços na conclusão da licitação, já que é o procedimento ordinário que confere mais segurança ao Gestor.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise do caso concreto.

3. OUTRAS QUESTÕES DO CASO CONCRETO

3.1. Da necessidade da contratação e da caracterização da emergência

Os motivos que ensejaram a contratação e seu quantitativo foram expostos no Documento de Oficialização de Demanda (69849330) e Justificativa (70155855).

De acordo com o documento, a emergência está caracterizada uma vez que conforme informação do Núcleo Interno de Regulação (69849328), o tratamento por angioplastia de bulbo carotídeo não se encontra disponível para regulação, agendamento ou solicitação por meio do Sistema de Regulação - SISREG, tampouco consta na lista de serviços ofertados pelas empresas atualmente contratadas, conforme consulta registrada sob o nº (69848782).

Destaco que, não há nos autos qualquer informação sobre abertura de certame licitatório.

Nesse ponto, recomenda-se a imediata instauração de processo licitatório regular, com vistas à contratação de empresa especializada capaz de ofertar o referido procedimento de forma contínua e programada, garantindo segurança jurídica às contratações, maior economicidade ao erário e, sobretudo, a integralidade do atendimento aos usuários do SUS.

De qualquer sorte, a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado, consequências que o art. 75, VIII da Lei 14.133/21 pretende evitar. A consequência do caráter ficto da contratação é a apuração de responsabilidade, o que agora é inclusive uma presunção legal.

3.2. Da dispensa (ou não) do instrumento contratual

Inicialmente, ressalta-se que o Termo de Referência é algo substancial por ser o norteador para qualquer ato da Administração Pública.

A nova Lei de Licitações estabelece em seu art. 95 a obrigatoriedade do instrumento de contrato, com exceção de duas hipóteses. Vejamos:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifou-se)

Vejam-se que a nova legislação trouxe duas hipóteses que afasta a formalização do contrato:

Lei nº 14.133/2021		
Contrato obrigatório	Contrato facultativo/dispensável, quando houver: (requisitos independentes)	
Regra em toda a contratação	1ª hipótese: Dispensa de licitação em razão do valor	2ª hipótese: Entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e ausência de obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica., independente do valor

Conclui-se que o instrumento de contrato pode ser dispensado e substituído por outro instrumento hábil se a contratação se der com a entrega imediata.

3.2.1. Para o caso, verifica-se no item 3.4.3 do termo de referência que a realização do serviço será de forma imediata sem reflexos futuros.

3.3. Do instrumento norteador da contratação

Inicialmente, assinalo que o Estudo Técnico Preliminar é dispensado para o presente caso, já se trata de contratação em razão da emergência, conforme art. 33, § 1º, do Decreto 28.874/2024, bem como a matriz de riscos é facultativa, na forma do § 1º do art. 76.

Os parâmetros e elementos descritivos mínimos que devem estar contidos no Termo de Referência estão dispostos no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21, assim como nos artigos 42 e 47 do Decreto 28.874/2024, sendo que este último se refere às contratações diretas.

Ao mesmo tempo, por se tratar de contratação direta o Termo de Referência será o norte do futuro termo contratual, **devendo se aplicar no que couber as disposições do art. 92 da Lei, em obediência ao § 1º, do art. 95**, uma vez que o Termo de Referência subsidiará a execução do contrato. Nessa perspectiva, o art. 92 da *novel legis*, elenca as cláusulas necessárias que devem constar nos contratos oriundos da normativa.

No caso em tela, trata-se de serviço de fornecimento e entrega imediata, logo, o ajuste poderá ser dispensado na forma do art. 95, II, da Lei 14.133/2021.

De toda forma, coteja-se o teor do Termo de Referência (69305552), com os referidos dispositivos legais.

Item	Fundamentação	Descrição	Referência
01	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021 / ART. 42, DECRETO 24.874/2024/ ART. 92, LEI 14.133/2021	definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Item 3 TR

02	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021/ART. 42, DECRETO 24.874/2024	fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Item 4 TR
03	ART. 92, LEI 14.133/2021	a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Proposta Atualizada (9879997)
04	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item 8 TR
05	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	para as contratações que envolvam Soluções de TIC, o alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio;	não se aplica
06	ART. 92, LEI 14.133/2021	a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Item 2 TR
07	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	requisitos da contratação;	Item 20 TR
08	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;	Item 6 TR
09	ART. 92, LEI 14.133/2021	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Item 9 TR
10	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação;	Item 7 TR
11	ART. 92, LEI 14.133/2021	o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento	preço : item 11 pagamento: item 25
12	ART. 92, LEI 14.133/2021	os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Item 25 TR
13	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	forma e critérios de seleção do fornecedor;	Item 14 TR
14	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Item 10 TR
15	ART. 92, LEI 14.133/2021	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Item 12 TR
16	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Item 11 TR
17	ART. 92, LEI 14.133/2021	a matriz de risco, quando for o caso;	Não apresentada a critério da gestão
18	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;	não se aplica
19	ART. 92, LEI 14.133/2021	o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Item 19
20	ART. 92, LEI 14.133/2021	o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	-

21	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;	
22	ART. 92, LEI 14.133/2021	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	não se aplica
23	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros	item 14 TR
24	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	Item 15 TR
25	ART. 92, LEI 14.133/2021	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Item 26 do TR
26	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;	Item 17.1 do TR
27	ART. 92, LEI 14.133/2021	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Item 21 do TR
28	ART. 92, LEI 14.133/2021	a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Subitem 17.6.2 do TR
29	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;	Item 21.1 do TR
30	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	obrigações da contratada, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;	Item 21.2 do TR
31	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;	Item 23 do TR
32	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento;	Item 29 do TR
33	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, de acordo com a necessidade ou não prevista em Estudo Técnico Preliminar, contendo os itens, insumos, serviços, custos unitários, verbas, reflexos e demais.	Relatório de Pesquisa de Preços (70018443)
34	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;	70155855
35	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Item 4 TR

Em suma, constata-se, a princípio, que os requisitos obrigatórios foram atendidos **quase na** integralidade, de modo que a princípio não se visualiza qualquer óbice para a prosseguimento da pretensa

contratação.

3.4. Do procedimento para a Contratação Direta

3.4.1. Do valor estimado da contratação:

É importante lembrar que a Administração estabeleceu o valor estimativo da contratação direta, no item 14 do Termo de Referência (70155855), no montante de **R\$ 79.408,05 (setenta e nove mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos)**.

Neste ponto, a Secretaria escolheu como critério de julgamento o menor valor por item, conforme item 14 do TR. **Assim, havendo motivação e exposição do critério, esta setorial entende que a questão está dentro da margem de discricionariedade da decisão da Secretaria.**

Prossigo.

Destaca-se que o art. 72, II, da Lei 14.133/2021 prescreve que os autos das contratações diretas deverão ser instruídos com estimativa da despesa, a ser calculada na forma do art. 23 da mesma Lei, assim como o decreto regulamentador estadual em seu art. 76.

A ser assim, o referido dispositivo, em seu § 1º, do art. 23, elenca os seguintes parâmetros a serem utilizados para obtenção do valor estimado da contratação, os quais reitero.

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ademais, o Decreto 28.874/2024 em seu art. 51 e seguintes, trouxe outras recomendações já expostas na fundamentação deste opinativo.

No Relatório de Pesquisa de Preço, a Secretaria indica os balizadores indicados nos Itens 2 e 3 do Relatório Id. 70018443 para obtenção do preço estimado, cite-se a conclusão:

Em conclusão, ratificamos que a pesquisa de preços realizada para embasar o presente certame seguiu criteriosamente os preceitos estabelecidos na legislação vigente. O parâmetro estabelecido no art. 51, §8º do Decreto Estadual nº 28.874/2024 foi cuidadosamente cumprido e obtido preço através de ampla cesta de preços utilizada para estimativa do valor, demonstrando a diligência da administração na busca por referências adequadas para a definição dos valores estimados.

Visto isso e considerando o caso concreto, diante da conformidade com os dispositivos legais e da adequada justificação dos parâmetros utilizados, o presente processo demonstra o compromisso da administração em conduzir uma pesquisa de preços idônea e alinhada aos princípios da Administração Pública, assegurando, dessa forma, a lisura e a legalidade do procedimento de contratação, atendendo ainda o princípio da economicidade pública, tendo em vista que, o processo tem o valor estimado do procedimento cirurgico é de **R\$ 79.408,05 (setenta e nove mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos)**.

Sobre esse aspecto, é importante registrar que esta setorial não tem atribuição para verificar os preços. No entanto, cabe alertar que sempre que possível **as cotações devem englobar todas as ferramentas disponíveis pela legislação**, ou se for o caso indicar a sua desnecessidade ou impossibilidade.

3.5. Da convocação, das propostas, dos preços e suas considerações:

Para efetuar a convocação das interessadas, a Secretaria considerou a Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (69888840) que possibilita a dispensa de utilização do Sistema Dispensa Eletrônica, devendo ser precedida de justificativa para a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica. Nesse ponto, consta na Justificativa (70155855) que a Secretaria pretende efetivar a contratação direta com fornecedores, assegurando a preservação da saúde e da vida da paciente, o requisito mencionado na Resolução citada fora devidamente cumprido.

Dessa forma, a Secretaria encaminhou o E-mail - FORNECEDORES (69930314) solicitando manifestação das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública o mais rápido possível, devido à urgência da demanda.

Após recebimento das propostas, procedeu-se a convocação da empresa INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA, devidamente habilitada, conforme Justificativa (70155855), no valor total de **R\$ 67.816,14 (sessenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)**.

A priori, o preço foi justificado, isto porque, o valor apresentado pela empresa é compatível ao valor da estimativa realizada pela Administração Pública. De toda forma, neste momento nos remetemos às considerações apresentadas na estimativa de preços, no item 3.4.1.

Sem óbice, adverte-se ao gestor público que adote todas as cautelas necessárias para verificar a idoneidade dos valores, isto é, se a pesquisa efetuada é suficiente para avaliar o preço praticado no mercado.

Frise-se que não é responsabilidade desta Procuradoria verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e nem de verificar a sua qualidade, ações de inteira e exclusiva responsabilidade do Gestor, que deverá tomar todas as providências para contratar de forma econômica e com aqueles que possam prestar os serviços dentro das exigências definidas pela Administração.

Ressaltando que a escolha do fornecedor se deu pela escolha do MENOR VALOR POR ITEM, conforme mencionado na Justificativa (70155855).

3.5.1. **Da habilitação da futura contratada**

A Lei nº 14.133/2021 em seus artigos 62 a 70, determina quais documentos poderão ser solicitados à empresa licitante. Deste modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais e o previsto no instrumento convocatório (item 17 do TR).

A **habilitação técnica, econômico e financeira e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista** foram analisadas, conforme Análise nº 50/2026/SESAU-NDJPL (70150881).

Cabe destacar que o Decreto 24.874/2024 trouxe inovação quanto a não comprovação de habilitação fiscal perante a fazenda do Estado de Rondônia, permitindo-se a compensação com os futuros créditos a serem recebidos pela empresa, conforme art. 76, §§ 5º e 6º.

Art. 76 (...)

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

Assim, se porventura ocorrer para o presente caso, há possibilidade da Pasta adotar a citada medida.

Quanto à **habilitação jurídica** consta o Documentos de Habilitação (70141156).

Assevero que compete a esta Procuradoria **apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada**, sendo de inteira responsabilidade da consulente a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira).

No mais, cumpre salientar que **os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter**

todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual.

4. ADVERTÊNCIAS NECESSÁRIAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem prejuízo do discorrido acima, ressalte-se que, quando houver frustração ao procedimento licitatório por dispensa indevida do certame, caracteriza-se lesão ao erário, com a conseqüente incidência das sanções previstas nos artigos 10, inc. VIII, e 12, inc. II da Lei nº 8.429/92, (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...).

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crimes previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei nº 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Por esta razão, recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a dispensa de licitação, de modo que siga as formalidades essenciais para esse fim.

Ademais, visando o controle da execução orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, o adequado é que seja apresentado Declaração de Adequação Financeira no valor integral da contratação, pois é vedado realizar aquisições sem que haja indicação de recursos orçamentários.

Corroborando com o mencionado, o art. 16, II, da LRF estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, subentende-se que é imprescindível que o ordenador de despesas tenha definições claras sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Também o Decreto 28.874/2024 no art. 64 estabelece que na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso em tela, está ausente o lastro orçamentário. Desta forma, fica condicionada a validade da dispensa de licitação à juntada de Declaração de Adequação Financeira, ainda que parcial, para consecução da contratação e elaboração do respectivo contrato.

Quanto o empenho, é necessário para fins de início de execução dos serviços, pois é a garantia para o Contratado de que a Administração Pública tem separado o recurso para cobertura total das despesas objeto do Contrato, na forma definida atualmente pelo Gabinete da PGE, conforme Orientação Administrativa 24, aprovada pela Portaria nº 348, de 01 de agosto de 2024 (id. 0051385322), conforme a seguir:

Orientação Administrativa 24: O empenho não é obrigatório para firmar o contrato administrativo, sendo ele exigível antes do fornecimento de produtos, execução de obras, ou prestação de serviços junto a administração pública. **Fundamento:** Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE-RN), Decisão nº 1567/2015-TC (0051531060 e 0051531060).

Por sua vez, considerando a vigência anual dos créditos orçamentários, importante registrar a orientação da AGU sobre a necessidade de se certificar sobre a existência de crédito orçamentário vinculado ao contrato no início de cada exercício:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Enunciado: A vigência do contrato de serviço contínuo ou de fornecimento não está adstrita ao exercício financeiro devendo a Administração atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção. Referência: Art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021. Fonte: PARECER n. 00024/2023/CNLCA/CGU/AGU.

Antes de adentrar às conclusões, é importante frisar que este Parecer tem como finalidade, unicamente, analisar o procedimento realizado pela Secretaria de contratação direta, e em caso de definição pelo Gabinete da Procuradoria de que se trata de configuração de dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, alerta-se que:

- O contrato emergencial está vinculado às exigências da Lei nº 14.133/21;
- A escolha dos fornecedores que executarão o novo contrato emergencial é da responsabilidade do Administrador Público, atendidos os princípios da eficiência, impessoalidade e economicidade, legalidade e moralidade;
- O contrato emergencial só pode vigor enquanto, não for concluído o novo Procedimento Licitatório;
- Caso o Estado negligentemente não consiga regularizar a contratação por meio de licitação, se houver a necessidade de novo contrato emergencial dentro de prazo superior a 1 (um) ano, **não poderá haver a recontração das empresas fornecedoras;**
- No caso específico, é importante destacar que o prazo para a vedação da recontração não é o da presente contratação, mas sim a realizada no processo 0036.036922/2025-12, isto é, **09/08/2025** (conforme nota de empenho - 0063105411) que envolve objeto correlato e a mesma empresa.

Frise-se, novamente, que esta Procuradoria não tem atribuição nem possibilidade de verificar a autenticidade, legitimidade e veracidade das informações, declarações e documentos trazidos aos autos. Por conta disso, o Administrador Público, pelo seu poder/dever de fiscalização e de análise discricionária do mérito administrativo, tem a total responsabilidade pela dispensa de licitação.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e pela documentação juntada aos autos, esta Procuradoria opina pela **possibilidade jurídica** da contratação direta em razão da emergência, **com fulcro art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, DESDE QUE a Administração observe as orientações constantes no corpo deste opinativo.**

Frise-se mais uma vez ao Gestor da Pasta **as cautelas quanto ao preço**, conforme exposto no presente Parecer, no item 3.4.1.

Orienta-se à Secretaria a **dar celeridade aos processos licitatórios** para prestação do serviço de forma regular, considerando o caráter emergencial e a vedação da recontração para atender às demandas que superem um ano.

Ressalta-se a necessidade de manutenção da validade da documentação de habilitação das futuras contratadas.

Reforça-se o **caráter ficto da emergência**, o que inclusive é imperativo da nova lei de licitações, devendo haver a apuração responsabilidade dos agentes, remetendo-se cópia do feito à SESAUCOARE e à **CGE/RO**.

Recomenda-se que a emissão da Nota de Empenho deve ser anterior ao início da execução dos serviços, conforme previsto na orientação administrativa nº 24 do Procurador Geral do Estado, bem como, esta deve estar de acordo com o previsto na art. 58 da Lei Federal 4.320/1964, em consonância com as orientações dispostas no item 4 da presente manifestação.

Relembre-se a necessidade de se cumprir ao disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021 e art. 81 do Decreto 24.874/2024, incluindo a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, a ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Salienta-se que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

Cumpridas as diligências, que a Gestão avalie a continuidade do feito, devendo haver necessidade de retorno a esta setorial caso a Secretaria entenda pertinente a celebração de instrumento contratual. Do contrário, poderá se valer de instrumento substitutivo, o qual deve observar no que couber os requisitos do art. 92, conforme exposto no presente parecer.

Por último, esclareço que esta manifestação não ampara despesa já realizada ou em andamento, e sim contratação futura.

É o Parecer, que deixo de submeter à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 8/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

Porto Velho, data e horário do sistema.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 16/03/2026, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70186155** e o código CRC **DCDA9415**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.009975/2026-33

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **EMERGÊNCIA**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA DE BULBO CAROTÍDEO DESTINADO AO PACIENTE D.P.S., ATUALMENTE INTERNADO NA CLÍNICA NEUROLÓGICA DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, EM PORTO VELHO – HBAP, DE FORMA EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	ITEM	VALOR
INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIÓNISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA	09.608.791/0001-01	1	R\$ 67.816,14
VALOR TOTAL			R\$ 67.816,14

Conforme Termo de Referência (70025189), Justificativa da Contratação (70155855), Parecer n.º 207/2026/PGE-SESAU - SESAU (70186155), Motivação da Homologação (70262514) e Análise n.º 96/2026/SESAU-NAP (70279068). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Artigo Nº 72, Parágrafo único da Lei Federal Nº14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a dispensa de licitação no valor total de **R\$ 67.816,14 (sessenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)**.

□ **ELOIA DUARTE RODRIGUES**
Secretária Executiva de Estado da Saúde
(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Junior Santana de Araujo, Gerente**, em 18/03/2026, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/03/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70279089** e o código CRC **D271D446**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.009975/2026-33

SEI nº 70279089